



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 2 de agosto de 2016

Número 147

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 48/2016:

Nomeia o Vice-Almirante Alberto Manuel Silvestre Correia para o cargo de Chefe da Missão Militar OTAN e União Europeia (MILREP), em Bruxelas, Bélgica, com efeitos à data de tomada de posse 2585

Decreto do Presidente da República n.º 49/2016:

Nomeia o Brigadeiro-General Mário Alberto Vilhena da Salvação Barreto para o cargo de Comandante do Joint Analysis and Lessons Learned Centre (JALLC), em Lisboa, com efeitos à data de tomada de posse 2585

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 155/2016:

Recomenda ao Governo a fusão ou articulação das bases de dados de identificação de animais de companhia 2585

Resolução da Assembleia da República n.º 156/2016:

Campanha pública de divulgação do complemento solidário para idosos 2585

Resolução da Assembleia da República n.º 157/2016:

Recomenda ao Governo a alteração do traçado da A32 e da sua ligação à A25 2585

Resolução da Assembleia da República n.º 158/2016:

Recomenda ao Governo que apoie a produção de cogumelos *shiitake* e que acabe com a exigência de apresentação de garantias bancárias como condição pré-contratual nos projetos aprovados no âmbito dos apoios ao desenvolvimento rural 2585

Resolução da Assembleia da República n.º 159/2016:

Recomenda ao Governo que apresente uma solução de longo prazo para garantir a segurança no porto da Póvoa de Varzim e um plano de prioridades para as obras nos portos de pesca de todo o país 2586

Resolução da Assembleia da República n.º 160/2016:

Recomenda ao Governo que reforce o investimento em obras de dragagem nos portos nacionais, nomeadamente nos portos da Póvoa de Varzim e de Vila do Conde 2586

Resolução da Assembleia da República n.º 161/2016:

Recomenda a realização de uma auditoria forense à carteira de crédito da Caixa Geral de Depósitos, S. A. 2586

Resolução da Assembleia da República n.º 162/2016:

Recomenda ao Governo que garanta a navegabilidade e segurança dos portos de pesca e a realização de um estudo técnico que resolva o problema estrutural do assoreamento no porto da Póvoa de Varzim 2586

Justiça

Portaria n.º 210/2016:

Primeira alteração ao Regulamento do Fundo para a Modernização da Justiça, aprovado em anexo à Portaria n.º 119/2011, de 29 de março 2586

Ambiente

Portaria n.º 211/2016:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações, localizadas no concelho de Celorico da Beira, designadas por nascentes 5 a 9 da Cabeça Alta 2590

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2016/M:

Aprova o processo de alienação da quota detida pela Região Autónoma da Madeira na Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.^{da} 2594



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 48/2016**

de 2 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Vice-Almirante Alberto Manuel Silvestre Correia para o cargo de Chefe da Missão Militar OTAN e União Europeia (MILREP), em Bruxelas, Bélgica, com efeitos à data de tomada de posse.

Assinado em 29 de julho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Decreto do Presidente da República n.º 49/2016

de 2 de agosto

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea *h*) do n.º 2 do artigo 9.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 5/2014, de 29 de agosto, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, o Brigadeiro-General Mário Alberto Vilhena da Salvação Barreto para o cargo de Comandante do Joint Analysis and Lessons Learned Centre (JALLC), em Lisboa, com efeitos à data de tomada de posse.

Assinado em 29 de julho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 155/2016****Recomenda ao Governo a fusão ou articulação das bases de dados de identificação de animais de companhia**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que proceda à fusão ou articulação das bases de dados existentes para identificação de animais de companhia, o Sistema de Identificação e Recuperação Animal (SIRA) e o Sistema de Identificação de Canídeos e Felinos (SICAFE), com gestão da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), que possibilite a continuidade do trabalho de carregamento de dados e de consulta por parte dos médicos veterinários, em termos a estabelecer por acordo de cooperação a firmar entre as partes.

Aprovada em 1 de julho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.**Resolução da Assembleia da República n.º 156/2016****Campanha pública de divulgação do complemento solidário para idosos**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a realização de uma campanha pública de divulgação do complemento solidário para idosos que:

1 — Promova a divulgação do complemento solidário para idosos (CSI) em todo o território nacional.

2 — Assegure informação sobre quem pode beneficiar da prestação, as regras de acesso, os documentos exigidos e os locais onde o requerimento pode ser apresentado.

3 — Garanta que todos os pensionistas da segurança social com pensões abaixo do valor de referência do CSI e que não sejam ainda beneficiários desta prestação recebem informação sobre a mesma, com todos os elementos indicados no ponto anterior.

4 — Inclua, além de informação escrita, por via de cartazes e folhetos, outros meios que possam chegar a todos os potenciais beneficiários, nomeadamente meios audiovisuais como a rádio e a televisão pública.

5 — Estabeleça um protocolo de cooperação com a Guarda Nacional Republicana, de modo a que a próxima operação «Censos Sénior» possa constituir-se também como veículo de divulgação do CSI.

Aprovada em 7 de julho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.**Resolução da Assembleia da República n.º 157/2016****Recomenda ao Governo a alteração do traçado da A32 e da sua ligação à A25**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Abandone em definitivo o traçado anteriormente previsto para o prolongamento da A32, tendo em vista a ligação à A25, e promova, no mais curto espaço de tempo, a avaliação de um traçado alternativo, articulando com as autarquias locais que se encontram representadas na Comunidade Intermunicipal da Região de Aveiro, depois de ouvidas as populações e as associações locais.

2 — Faça cessar, no imediato, os constrangimentos ao uso dos solos impostos pela solução de traçado anteriormente prevista para o prolongamento da A32 entre Oliveira de Azeméis e a A25 em Albergaria-a-Velha.

Aprovada em 20 de julho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.**Resolução da Assembleia da República n.º 158/2016****Recomenda ao Governo que apoie a produção de cogumelos *shiitake* e que acabe com a exigência de apresentação de garantias bancárias como condição pré-contratual nos projetos aprovados no âmbito dos apoios ao desenvolvimento rural.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Abandone a exigência, que penaliza os novos produtores de cogumelos *shiitake*, de apresentação de garan-

tias bancárias como condição pré-contratual nos projetos aprovados no âmbito dos apoios ao desenvolvimento rural, com base nos riscos associados ao mercado.

2 — Desenvolva ações de apoio a processos de organização no setor da produção de cogumelos *shiitake*.

Aprovada em 20 de julho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 159/2016

Recomenda ao Governo que apresente uma solução de longo prazo para garantir a segurança no porto da Póvoa de Varzim e um plano de prioridades para as obras nos portos de pesca de todo o país.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Encontre uma solução de longo prazo para garantir a segurança no porto de pesca da Póvoa de Varzim.

2 — Apresente um plano de prioridades para as obras nos portos de pesca de todo o país.

3 — Use todos os meios disponíveis para sistematizar as obras de dragagem nos portos, garantindo assim a acessibilidade aos mesmos.

Aprovada em 20 de julho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 160/2016

Recomenda ao Governo que reforce o investimento em obras de dragagem nos portos nacionais, nomeadamente nos portos da Póvoa de Varzim e de Vila do Conde

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Encare como prioritária a economia do mar ao nível dos portos nacionais, dotando-os de instrumentos que valorizem e potenciem as suas atividades.

2 — Empreenda todos os esforços no sentido de consolidar as obras de dragagem nos portos da Póvoa de Varzim e de Vila do Conde, de modo a garantir condições de acessibilidade aos mesmos.

Aprovada em 20 de julho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 161/2016

Recomenda a realização de uma auditoria forense à carteira de crédito da Caixa Geral de Depósitos, S. A.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que tome as diligências necessárias para determinar a constituição de uma auditoria forense às operações de crédito da Caixa Geral de Depósitos, S. A., de maior montante e/ou

com maior valor de perdas associadas que deve cumprir os seguintes objetivos:

1 — Abranger todas as operações de elevado montante e perdas associadas que se encontrem ainda na carteira do banco, independentemente da sua data de constituição.

2 — Reconstituir e avaliar todos os procedimentos e práticas relacionadas com a constituição dessas operações, incluindo reestruturações e exigência de garantias e colaterais.

3 — Identificar os responsáveis, segundo a cadeia hierárquica do banco, por quaisquer irregularidades encontradas.

4 — Comunicar as suas conclusões ao supervisor, ao Ministério Público e ao acionista Estado.

Aprovada em 20 de julho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 162/2016

Recomenda ao Governo que garanta a navegabilidade e segurança dos portos de pesca e a realização de um estudo técnico que resolva o problema estrutural do assoreamento no porto da Póvoa de Varzim.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Defina, com urgência, um plano nacional de dragagens que promova a navegabilidade, em segurança, de barras e portos de pesca, numa perspetiva de médio/longo prazo, nomeadamente no porto de pesca da Póvoa de Varzim.

2 — Estabeleça um calendário que garanta as ações de desassoreamento necessárias para garantir a segurança e a navegabilidade do porto de pesca da Póvoa de Varzim.

3 — Promova a realização de um estudo para encontrar, se possível, soluções técnicas que impeçam, ou pelo menos mitiguem, o assoreamento do porto de pesca da Póvoa de Varzim e proceda à sua implementação.

Aprovada em 20 de julho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

JUSTIÇA

Portaria n.º 210/2016

de 2 de agosto

O Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, criou o Fundo para a Modernização da Justiça.

Dispõe o referido decreto-lei, no seu artigo 9.º, que o Regulamento do Fundo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e que o Fundo estabelece o objeto do regime de financiamento, os procedimentos de apresentação e decisão em matéria de candidaturas bem como as regras relativas à afetação dos recursos financeiros.

O Regulamento supramencionado foi aprovado pela Portaria n.º 119/2011, de 29 de março.

Volvidos mais de cinco anos sobre a respetiva publicação, e tendo em consideração o intuito do XXI Governo Constitucional de empreender uma verdadeira transformação digital na área da justiça, suportada nos quatro pilares que materializam o Plano de Modernização e Tecnologia da Justiça — a saber: a eficiência, a inovação, a proximidade e a humanização —, verifica-se a necessidade de introduzir alguns ajustamentos à referida portaria, reforçando, assim, a natureza do Fundo, que constitui uma importante fonte de financiamento da justiça e um indispensável instrumento facilitador dos projetos de modernização do setor. Pretende-se, ainda, flexibilizar e clarificar as regras do Regulamento do Fundo para a Modernização da Justiça e, por outro lado, maximizar a sua utilização.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração ao Regulamento do Fundo para a Modernização da Justiça, aprovado em anexo à Portaria n.º 119/2011, de 29 de março, e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Alteração ao Regulamento do Fundo para a Modernização da Justiça

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º do Regulamento do Fundo, aprovado em anexo à Portaria n.º 119/2011, de 29 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — [...]

2 — O Fundo tem por objetivo o financiamento ou o cofinanciamento de projetos tendentes a assegurar a modernização judiciária.

Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) Aprovar, até ao dia 31 de dezembro do ano civil anterior a que respeita, o plano anual de atividades do Fundo;

b) Aprovar, até ao dia 15 de abril do ano seguinte ao que respeita, o relatório de execução anual no qual conste a descrição da execução material e financeira dos apoios concedidos;

c) Apresentar ao membro do Governo responsável pela área da justiça, até ao dia 31 de outubro do ano civil anterior a que respeitem, as propostas de orientação estratégicas de aplicação do Fundo, nas quais devem constar as medidas a financiar, enquadradas nas finalidades previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, bem como a respetiva afetação financeira;

d) [...]

3 — [...]

4 — [Revogado.]

Artigo 4.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [Anterior alínea c).]

c) [Anterior alínea d).]

d) [Anterior alínea e).]

e) [Anterior alínea f).]

f) [Anterior alínea g).]

g) [Anterior alínea h).]

h) Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;

i) Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.;

j) Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses;

k) [Anterior alínea m).]

Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) A percentagem de financiamento a conceder, que pode ser até 100% da despesa elegível.

3 — [...]

4 — [...]

a) [...]

b) Descrição do projeto e seus objetivos;

c) [...]

d) [...]

e) Descrição dos benefícios decorrentes da realização do projeto, incluindo os indicadores e metas quantificadas que, na perspetiva do beneficiário, sintetizam os resultados que se pretendem atingir com a realização do projeto;

f) Contribuição do projeto para o cumprimento dos objetivos do programa de modernização da Justiça e dos objetivos definidos no Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR) do serviço proponente;

g) Declaração de compromisso de honra do dirigente do organismo beneficiário, de execução do financiamento conforme respetiva candidatura.

5 — A publicitação do aviso de abertura prevista no n.º 1 e a disponibilização do formulário para as candidaturas prevista no n.º 3 podem ser divulgadas ainda noutro sítio eletrónico que se considere adequado para o efeito.

6 — O Fundo pode assegurar a contrapartida nacional em projetos cofinanciados por outros fundos de financiamento.

7 — Não se aplica o disposto no n.º 4, nos seguintes casos:

a) Projetos cofinanciados por outros fundos de financiamento sendo obrigatória a apresentação de cópia

da candidatura submetida àquele fundo, em formato eletrónico;

b) Provas de conceito e/ou projetos-piloto inseridos nos objetivos de modernização da Justiça, desde que aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 7.º

[...]

1 — São elegíveis as despesas de capital, de pessoal e de aquisição de bens ou serviços que se destinem à execução das candidaturas aprovadas, com exceção das inerentes à aquisição de terrenos e edifícios, bem como ao seu arrendamento, à constituição de quaisquer outros direitos de gozo sobre os mesmos e à liquidação de rendas de locação financeira e arrendamento.

2 — [...]

Artigo 8.º

Processo de decisão e contrato de financiamento

1 — [...]

2 — A decisão sobre as candidaturas a aprovar tem como critérios de decisão os constantes do aviso de abertura.

3 — [...]

4 — [...]

5 — As condições de atribuição e suspensão do financiamento pelo Fundo, bem como os demais direitos e deveres das partes, constituem objeto de contrato de financiamento.

6 — Para efeitos de celebração do contrato de financiamento devem ser apresentados, no prazo máximo de 20 dias úteis, a contar da data da notificação da respetiva aprovação, os documentos indicados no aviso de abertura.

Artigo 9.º

[...]

1 — Os pedidos de pagamento são submetidos pela entidade beneficiária ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., através de formulário disponível no sítio eletrónico, acompanhados dos respetivos documentos de suporte.

2 — O pagamento do financiamento ou cofinanciamento atribuído às candidaturas aprovadas é processado de acordo com as seguintes modalidades:

a) Pagamento a título de adiantamento sem apresentação de comprovativo de despesa, o qual deve ser apresentado após assinatura do contrato, não podendo exceder 50% do financiamento aprovado, ou o montante previsto, em sede de candidatura, para o primeiro ano económico;

b) Pagamento a título de adiantamento, contra cópia validada de fatura ou documento equivalente;

c) Pagamento a título de reembolso, contra cópia validada da fatura ou documento equivalente e comprovativo de pagamento.

3 — No caso de pagamento a título de adiantamento, previsto na alínea a) do número anterior, a entidade beneficiária deve apresentar, no prazo máximo de 180 dias seguidos, a partir do dia seguinte ao do pagamento efetivo do adiantamento, os respetivos documentos comprovativos de despesa e de pagamento.

4 — No caso de pagamento a título de adiantamento, previsto na alínea b) do n.º 2, a entidade beneficiária deve remeter o comprovativo de pagamento no prazo máximo de 20 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao do pagamento efetivo do adiantamento.

5 — Não são efetuados quaisquer pagamentos subsequentes à candidatura em causa, nem a outras candidaturas aprovadas, da responsabilidade do beneficiário, sem que, nos prazos estabelecidos nos números anteriores, tenham sido apresentados os correspondentes comprovativos de pagamento.

6 — O pagamento dos últimos 5% do financiamento da candidatura deve ser efetuado a título de reembolso, após análise e aprovação do relatório final de execução da candidatura.

7 — O pagamento referido no número anterior deve ser solicitado ao Fundo no prazo máximo de 90 dias seguidos, após a data de conclusão do projeto, considerando, para este efeito, a última fatura imputável ao projeto.

8 — [Anterior n.º 4.]

9 — O Fundo pode assegurar a contrapartida nacional em projetos cofinanciados por outros fundos de financiamento.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 4 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 119/2011, de 29 de março.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento do Fundo, aprovado pela Portaria n.º 119/2011, de 29 de março, com a redação atual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*, em 27 de julho de 2016.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

REGULAMENTO DO FUNDO PARA A MODERNIZAÇÃO DA JUSTIÇA

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente Regulamento aprova as regras que regulam a gestão do Fundo para a Modernização da Justiça, adiante designado por Fundo.

2 — O Fundo tem por objetivo o financiamento ou o cofinanciamento de projetos tendentes a assegurar a modernização judiciária.

Artigo 2.º

Administração e gestão do Fundo

1 — A administração e gestão do Fundo compete ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.,

doravante designado por IGFEJ, I. P., através do seu conselho diretivo, no prosseguimento das orientações estratégicas aprovadas pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro.

2 — No exercício das competências de administração e gestão, cabe ao conselho diretivo do IGFEJ, I. P.:

a) Aprovar, até ao dia 31 de dezembro do ano civil anterior a que respeita, o plano anual de atividades do Fundo para o ano seguinte;

b) Aprovar, até ao dia 15 de abril do ano seguinte ao que respeita, o relatório de execução anual no qual conste a descrição da execução material e financeira dos apoios concedidos;

c) Apresentar ao membro do Governo responsável pela área da justiça, até ao dia 31 de outubro do ano civil anterior a que respeitem, as propostas de orientação estratégicas de aplicação do Fundo, nas quais devem constar as medidas a financiar, enquadradas nas finalidades previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, bem como a respetiva afetação financeira;

d) Aprovar relatórios trimestrais de gestão do Fundo.

3 — O conselho diretivo do IGFEJ, I. P., pode delegar as competências de gestão do Fundo em dirigentes de unidades orgânicas daquele Instituto desde que essa delegação não implique aumento de despesa.

4 — [Revogado.]

Artigo 3.º

Afetação dos recursos financeiros

1 — O financiamento total atribuído em cada ano, relativamente às finalidades previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro, tem os seguintes limites:

a) As alíneas a), b) e c) não podem exceder individualmente 60 % do montante disponível;

b) As alíneas d) e e) não podem exceder individualmente 20 % do montante disponível.

2 — [Revogado.]

Artigo 4.º

Beneficiários

São potenciais beneficiários do Fundo os serviços, organismos, órgãos consultivos e demais estruturas do Ministério da Justiça, nomeadamente:

- a) Direção-Geral da Política de Justiça;
- b) Secretaria-Geral do Ministério da Justiça;
- c) Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça;
- d) Direção-Geral da Administração da Justiça;
- e) Centro de Estudos Judiciários;
- f) Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.;
- g) Polícia Judiciária;
- h) Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
- i) Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.;
- j) Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.;
- k) Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P.

Artigo 5.º

Apresentação de candidaturas

1 — A abertura das candidaturas é divulgada no sítio eletrónico do IGFEJ, I. P.

2 — No aviso de abertura de candidaturas constam obrigatoriamente:

- a) O prazo para apresentação de candidaturas;
- b) As finalidades abrangidas, de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/2011, de 25 de janeiro;
- c) O montante total disponível para financiamento;
- d) As regras e os critérios de decisão, bem como a ponderação de cada critério;
- e) A calendarização do processo de decisão;
- f) A percentagem de financiamento a conceder, que pode ser até 100 % da despesa elegível.

3 — As candidaturas são apresentadas através de um formulário disponibilizado no sítio eletrónico do IGFEJ, I. P.

4 — Do formulário constam, entre outros elementos:

- a) Identificação do serviço/organismo proponente ou serviços/organismos proponentes em caso de candidatura conjunta;
- b) Descrição do projeto e seus objetivos;
- c) Enquadramento do projeto nas finalidades do Fundo;
- d) Programação financeira, física e temporal, por classificação económica;
- e) Descrição dos benefícios decorrentes da realização do projeto, incluindo os indicadores e metas quantificadas que, na perspetiva do beneficiário, sintetizam os resultados que se pretendem atingir com a realização do projeto;
- f) Contribuição do projeto para o cumprimento dos objetivos do programa de modernização da Justiça e dos objetivos definidos no Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR) do serviço proponente;
- g) Declaração de compromisso de honra do dirigente do organismo beneficiário, de execução do financiamento conforme respetiva candidatura.

5 — A publicitação do aviso de abertura prevista no n.º 1 e a disponibilização do formulário para as candidaturas prevista no n.º 3 podem ser divulgadas ainda noutro sítio eletrónico que se considere adequado para o efeito.

6 — O Fundo pode assegurar a contrapartida nacional em projetos cofinanciados por outros fundos de financiamento.

7 — Não se aplica o disposto no n.º 4, nos seguintes casos:

- a) Projetos cofinanciados por outros fundos de financiamento sendo obrigatória a apresentação de cópia da candidatura submetida àquele fundo, em formato eletrónico;
- b) Provas de conceito e/ou projetos-piloto inseridos nos objetivos de modernização da Justiça, desde que aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 6.º

Condições de admissão das candidaturas

São aceites para análise as candidaturas apresentadas por serviços e organismos previstos no artigo 4.º deste Regulamento que respeitem os prazos indicados no aviso de abertura e que contenham os elementos obrigatórios previstos no formulário.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — São elegíveis as despesas de capital, de pessoal e de aquisição de bens ou serviços que se destinem à execução

das candidaturas aprovadas, com exceção das inerentes à da aquisição de terrenos e edifícios, bem como ao seu arrendamento, à constituição de quaisquer outros direitos de gozo sobre os mesmos e à liquidação de rendas de locação financeira e arrendamento.

2 — As despesas que não cumpram os requisitos do número anterior são liminarmente excluídas.

Artigo 8.º

Processo de decisão e contrato de financiamento

1 — No decorrer da verificação e análise das candidaturas, pode o IGFEJ, I. P., solicitar ao serviço proponente esclarecimentos adicionais, podendo ser aceites correções aos elementos indicados no formulário de candidatura.

2 — A decisão sobre as candidaturas a aprovar tem como critérios de decisão os constantes do aviso de abertura.

3 — O IGFEJ, I. P., emite decisão e notifica o serviço proponente, no prazo indicado no aviso de abertura, após a sua homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 — A decisão favorável de financiamento é formalizada através de contrato.

5 — As condições de atribuição e suspensão do financiamento pelo Fundo, bem como os demais direitos e deveres das partes, constituem objeto de contrato de financiamento.

6 — Para efeitos de celebração do contrato de financiamento devem ser apresentados, no prazo máximo de 20 dias úteis, a contar da data da notificação da respetiva aprovação, os documentos indicados no aviso de abertura.

Artigo 9.º

Pagamentos

1 — Os pedidos de pagamento são submetidos pela entidade beneficiária ao IGFEJ, I. P., através de formulário disponível no sítio eletrónico, acompanhados dos respetivos documentos de suporte.

2 — O pagamento do financiamento ou cofinanciamento atribuído às candidaturas aprovadas é processado de acordo com as seguintes modalidades:

a) Pagamento a título de adiantamento sem apresentação de comprovativo de despesa, o qual deverá ser apresentado após assinatura do contrato, não podendo exceder 50% do financiamento aprovado, ou o montante previsto, em sede de candidatura, para o primeiro ano económico;

b) Pagamento a título de adiantamento, contra cópia validada de fatura ou documento equivalente;

c) Pagamento a título de reembolso, contra cópia validada da fatura ou documento equivalente e comprovativo de pagamento.

3 — No caso de pagamento a título de adiantamento, previsto na alínea a) do número anterior, a entidade beneficiária deve apresentar, no prazo máximo de 180 dias seguidos, a partir do dia seguinte ao do pagamento efetivo do adiantamento, os respetivos documentos comprovativos de despesa e de pagamento.

4 — No caso de pagamento a título de adiantamento, previsto na alínea b) do n.º 2, a entidade beneficiária deve remeter o comprovativo de pagamento no prazo máximo de 20 dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao do pagamento efetivo do adiantamento.

5 — Não são efetuados quaisquer pagamentos subsequentes à candidatura em causa, nem a outras candidaturas aprovadas, da responsabilidade do beneficiário, sem que, nos prazos estabelecidos nos números anteriores, tenham sido apresentados os correspondentes comprovativos de pagamento.

6 — O pagamento dos últimos 5% do financiamento da candidatura deve ser efetuado a título de reembolso, após análise e aprovação do relatório final de execução da candidatura.

7 — O pagamento referido no número anterior deve ser solicitado ao Fundo no prazo máximo de 90 dias seguidos, após a data de conclusão do projeto, considerando, para este efeito, a última fatura imputável ao projeto.

8 — No caso de pagamento a título de adiantamento, previsto na alínea b) do n.º 2, a entidade beneficiária deve remeter o comprovativo de pagamento no prazo máximo de 20 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao pagamento efetivo do adiantamento.

Artigo 10.º

Acompanhamento e controlo

1 — O IGFEJ, I. P., assegura o controlo da execução física e financeira das candidaturas aprovadas, nomeadamente:

a) A realização das ações e o cumprimento dos respetivos objetivos, conforme aprovado;

b) O cumprimento da programação física, financeira e temporal.

2 — Qualquer alteração às programações física, financeira ou temporal aprovada carece de aprovação prévia do IGFEJ, I. P.

Artigo 11.º

Incumprimento do contrato

1 — Sem prejuízo de qualquer penalidade estabelecida no contrato, este pode ser objeto de resolução desde que se verifique o não cumprimento, por facto imputável ao serviço beneficiário, dos objetivos e obrigações nele estabelecidos, incluindo os prazos relativos ao início e conclusão do projeto.

2 — A resolução do contrato implica a devolução dos valores recebidos, no prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

AMBIENTE

Portaria n.º 211/2016

de 2 de agosto

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, bem como potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, preve-

nir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Águas do Zêzere e Côa, S. A., atual Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S. A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para cinco captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água no concelho de Celorico da Beira.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea *ii*) da alínea *d*) do n.º 2 do Despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações, localizadas no concelho de Celorico da Beira, designadas por:

- a) Nascente 5 da Cabeça Alta;
- b) Nascente 6 da Cabeça Alta;
- c) Nascente 7 da Cabeça Alta;
- d) Nascente 8 da Cabeça Alta;
- e) Nascente 9 da Cabeça Alta.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do quadro do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção das captações mencionadas no artigo anterior corresponde à área envolvente a cada uma das captações, delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração das captações.

3 — O terreno abrangido pela zona de proteção imediata deve ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água das

captações, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção da captação mencionada na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente à respetiva zona de proteção imediata e delimitada pelo polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A zona de proteção intermédia respeitante ao perímetro de proteção das captações mencionadas nas alíneas *b*) a *e*) do n.º 1 do artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno envolvente às respetivas zonas de proteção imediata e delimitada pelo polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo III da presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- f) Canalizações de produtos tóxicos;
- g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- h) Atividades pecuárias;
- i) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- j) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais;
- k) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;
- l) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à extração e armazenamento de água ou de quaisquer outras substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- m) Cemitérios;
- n) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas;
- o) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha

e/ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;

- p) Refinarias e indústrias químicas;
- q) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;
- r) Caminhos de ferro.

4 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Usos agrícolas, que podem ser permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;
- c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nessas zonas;
- d) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;
- e) Estradas, que podem ser permitidas desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;
- f) Espaços destinados a práticas desportivas e parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção das captações mencionadas no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada pelo polígono que resulta da união dos vértices indicados no quadro constante do anexo IV da presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos e de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas

residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques e ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas;

- g) Infraestruturas aeronáuticas;
- h) Cemitérios;
- i) Depósitos de sucata, devendo nos depósitos existentes à data de entrada em vigor da presente portaria ser assegurada a impermeabilização do solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência nas zonas de armazenamento;
- j) Instalação de estações de tratamento de águas residuais;
- k) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas.

3 — Na zona de proteção alargada a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Instalação de coletores de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanqueidade;
- c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanqueidade, devendo ser desativadas logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nessas zonas;
- d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção respeitantes aos perímetros de proteção das captações mencionadas no artigo 1.º encontram-se representadas no anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 26 de julho de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Captação	M (m)	P (m)
Nascente 5 da Cabeça Alta	60 796,68	97 777,15
Nascente 6 da Cabeça Alta	60 780,67	98 092,14
Nascente 7 da Cabeça Alta	60 742,67	98 132,14
Nascente 8 da Cabeça Alta	60 732,67	98 153,14
Nascente 9 da Cabeça Alta	60 692,67	98 186,14

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata**Nascente 5 da Cabeça Alta**

Vértice	M (m)	P (m)
1	60 791,78	97 777,73
2	60 798,60	97 780,76
3	60 801,82	97 772,99
4	60 795,48	97 770,33

Nascente 6 da Cabeça Alta

Vértice	M (m)	P (m)
1	60 776,25	98 092,50
2	60 781,17	98 095,91
3	60 786,62	98 089,08
4	60 780,84	98 085,31

Nascente 7 da Cabeça Alta

Vértice	M (m)	P (m)
1	60 742,53	98 135,30
2	60 747,73	98 129,22
3	60 742,77	98 125,14
4	60 737,99	98 131,13

Nascente 8 da Cabeça Alta

Vértice	M (m)	P (m)
1	60 728,90	98 153,86
2	60 733,44	98 157,65
3	60 739,72	98 152,15
4	60 734,92	98 147,51

Nascente 9 da Cabeça Alta

Vértice	M (m)	P (m)
1	60 691,50	98 190,83
2	60 699,14	98 187,56

Vértice	M (m)	P (m)
3	60 695,41	98 180,92
4	60 687,99	98 185,68

ANEXO III

(a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Nascente 5 da Cabeça Alta**

Vértice	M (m)	P (m)
1	60 793,89	97 782,56
2	60 800,17	97 782,56
3	60 852,25	97 759,34
4	60 894,92	97 726,71
5	60 908,10	97 706,00
6	60 906,22	97 690,94
7	60 896,18	97 674,63
8	60 882,37	97 668,35
9	60 856,02	97 670,86
10	60 840,96	97 676,51
11	60 815,23	97 700,35
12	60 795,78	97 726,08
13	60 786,99	97 743,65
14	60 787,62	97 763,73
15	60 790,13	97 777,54
16	60 791,38	97 780,68

Nascentes 6, 7, 8 e 9 da Cabeça Alta

Vértice	M (m)	P (m)
1	60 687,21	98 190,44
2	60 697,88	98 194,20
3	60 724,23	98 191,69
4	60 756,24	98 177,89
5	60 771,30	98 160,32
6	60 793,26	98 130,83
7	60 835,30	98 091,29
8	60 860,40	98 064,94
9	60 866,68	98 054,90
10	60 869,19	98 048,00
11	60 867,93	98 032,31
12	60 865,42	98 009,09
13	60 862,29	97 996,54
14	60 849,11	97 986,50
15	60 827,77	97 970,81
16	60 812,71	97 963,91
17	60 794,52	97 966,42
18	60 783,22	97 971,44
19	60 778,20	97 977,71
20	60 773,81	97 993,40
21	60 771,30	98 012,23

Vértice	M (m)	P (m)
22.....	60 765,65	98 030,42
23.....	60 756,86	98 050,50
24.....	60 750,59	98 066,19
25.....	60 733,65	98 091,92
26.....	60 711,06	98 123,29
27.....	60 694,74	98 149,65
28.....	60 685,95	98 170,36
29.....	60 684,70	98 176,63
30.....	60 684,70	98 184,16

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Nascentes 5, 6, 7, 8 e 9 da Cabeça Alta

Vértice	M (m)	P (m)
1.....	60 688,31	98 194,36
2.....	60 704,80	98 197,66
3.....	60 727,89	98 194,36
4.....	60 748,78	98 188,87
5.....	60 772,97	98 183,37
6.....	60 782,86	98 182,27
7.....	60 804,85	98 176,77
8.....	60 833,43	98 155,89
9.....	60 862,02	98 138,30
10.....	60 911,49	98 093,22
11.....	60 952,17	98 058,04
12.....	60 996,15	97 983,28
13.....	60 991,75	97 961,30
14.....	60 986,25	97 945,91
15.....	60 973,06	97 882,14
16.....	60 953,27	97 804,08
17.....	60 944,48	97 745,82
18.....	60 978,01	97 670,51
19.....	61 005,50	97 630,93
20.....	61 050,57	97 586,96
21.....	61 079,16	97 535,29
22.....	61 084,66	97 514,40
23.....	61 079,16	97 484,71
24.....	61 054,97	97 457,23
25.....	61 041,78	97 448,43
26.....	61 006,05	97 435,79
27.....	60 976,37	97 437,99
28.....	60 927,99	97 450,08
29.....	60 863,13	97 498,45
30.....	60 804,86	97 610,59
31.....	60 758,13	97 716,68
32.....	60 751,54	97 781,54
33.....	60 752,63	97 843,11
34.....	60 744,39	97 915,12
35.....	60 727,90	97 972,29
36.....	60 726,80	98 019,56
37.....	60 718,00	98 060,24
38.....	60 701,51	98 108,61
39.....	60 681,17	98 167,43
40.....	60 683,37	98 187,22

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT — TM06/ETRS89, origem no ponto central).

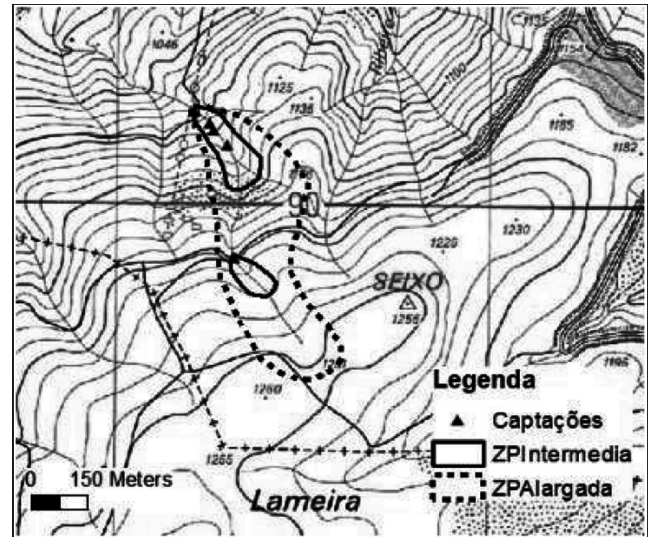
ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal — Escala 1 : 25 000 (IGeoE)

Captações da Cabeça Alta



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2016/M

Aprova o processo de alienação da quota detida pela Região Autónoma da Madeira na Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.ª

O Governo Regional definiu como objetivo, incluído no seu Programa de Governo, proceder ao processo de reestruturação financeira, empresarial e editorial da Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.ª (EJM), tendo em vista a cessação da participação da Região Autónoma da Madeira (RAM) na estrutura societária da empresa, através da sua alienação.

O processo de reestruturação financeira, empresarial e editorial da Empresa Jornalística da Madeira tem vindo a desenvolver-se durante o último ano e a prosseguir o curso delineado pelo Governo Regional, em sintonia e no respeito pelo parceiro de referência Diocese do Funchal, com as decorrentes transformações na estrutura societária da empresa operadas em dezembro de 2015, mais precisamente, mediante a transformação do tipo de sociedade, com a tomada pela Região Autónoma da Madeira da totalidade das quotas que compunham o seu capital social e, ainda, com a alteração da firma, agora denominada de EJM — Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.ª

Assim, é entendimento do Governo Regional, numa lógica evolutiva do presente processo, que é chegado o momento de desencadear os procedimentos finais tendentes à concretização da alienação da totalidade da participação social detida pela RAM no capital social da EJM.

Neste contexto, o presente diploma prevê que o processo possa ser realizado através da alienação da quota represen-

tativa de 100 % do capital social da EJM, na modalidade de venda direta, nos termos que vierem a ser aprovados em resolução do Conselho de Governo.

A opção pela modalidade de venda direta justifica-se, deste modo, por ser a que melhor defende e serve os interesses públicos regionais subjacentes à presente operação, tendo em conta não apenas as opções estratégicas e o compromisso assumido pelo Governo Regional, integrado no Programa que definiu para o setor da comunicação social, mas também na ótica da otimização dos objetivos decorrentes da presente operação, nomeadamente contribuindo para a consolidação orçamental da Região Autónoma da Madeira.

Nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, que aprova o regime de alienação das participações detidas pela Região Autónoma da Madeira, é necessário aprovar o regime concreto de alienação da quota detida na Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.ª, mediante Decreto Regulamentar Regional, o que se concretiza através do presente diploma.

Assim, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 6.º, do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *d*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o processo de alienação da quota representativa de 100 % da participação social detida pela Região Autónoma da Madeira (RAM) no capital social da «Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.ª» (EJM), regulado nos termos e nas condições do presente diploma, do caderno de encargos aprovado em anexo, que estabelece os termos e as condições específicas a que obedece a venda, bem como o processo a adotar e, ainda, da resolução do Conselho de Governo e demais instrumentos jurídicos que venham a estabelecer as suas condições finais e concretas.

Artigo 2.º

Modelo de alienação

O processo de alienação da participação social detida pela RAM no capital social da EJM efetua-se mediante a alienação da quota por venda direta, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 6.º, no artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2012/M, de 12 de dezembro, e ainda, subsidiariamente, de acordo com a Lei n.º 71/88, de 24 de maio, desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 328/88, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 290/89, de 2 de setembro.

Artigo 3.º

Venda direta

A venda direta consiste na alienação, por negociação particular, da quota representativa do capital social da EJM a um investidor, individualmente, ou a mais investidores,

em agrupamento, que formulem proposta de aquisição da referida quota na perspetiva de investimento estável e de longo prazo, e que se identifiquem com os objetivos estabelecidos para o presente processo de alienação.

Artigo 4.º

Processo de venda direta

O processo de venda direta compreende uma única fase tendente à obtenção de propostas vinculativas de investidores, apresentadas nos termos do respetivo caderno de encargos, com vista à alienação da quota representativa de 100 % da participação social detida pela Região Autónoma da Madeira (RAM) no capital social da «Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.ª» (EJM).

Artigo 5.º

Crítérios de seleção

Constituem critérios de seleção para a escolha das propostas objeto de adjudicação:

- a) O valor apresentado para a aquisição da quota representativa do capital social da EJM;
- b) A apresentação de um projeto estratégico, com respeito pelo cumprimento dos objetivos delineados pelo Governo Regional para este processo de alienação;
- c) A ausência de condicionantes jurídicas ou económico-financeiras do interessado para a concretização da venda direta nos prazos programados, bem como as condições de pagamento apresentadas e demais termos que sejam considerados adequados para a salvaguarda dos interesses da Região Autónoma da Madeira, assim como para a prossecução dos objetivos da presente alienação da participação social;
- d) A respetiva experiência técnica e de gestão no setor da comunicação social, a sua idoneidade e capacidade financeira, bem como as garantias eventualmente prestadas para cumprimento dos critérios constantes das alíneas anteriores;
- e) Outras condições específicas adequadas, a definir por resolução do Conselho de Governo.

Artigo 6.º

Regime de indisponibilidade

1 — A quota adquirida no âmbito da venda direta está sujeita ao regime de indisponibilidade, por um prazo de 4 anos.

2 — O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data da celebração do contrato de venda direta.

3 — A quota submetida ao regime de indisponibilidade referido no n.º 1 não pode ser onerada nem objeto de negócio jurídico que vise a transmissão da respetiva titularidade, ainda que sujeita a eficácia futura, até ao termo do prazo de indisponibilidade, nem o direito de voto inerente à quota adquirida pode ser exercido por interposta pessoa.

4 — São nulos quaisquer negócios celebrados pelo adquirente da quota em violação do disposto no número anterior, ainda que celebrados antes do início do período de indisponibilidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 — Os Secretários Regionais dos Assuntos Parlamentares e das Finanças e da Administração Pública podem, mediante despacho conjunto, a requerimento dos interessados, autorizar total ou parcialmente a celebração dos negócios previstos no n.º 3, em casos devidamente justificados e

desde que não sejam postos em causa os objetivos da alienação nem as obrigações assumidas pelos adquirentes para com a Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.^{da}

Artigo 7.º

Competência do Governo Regional

Compete ao Conselho de Governo aprovar, mediante resolução, as condições finais e concretas das operações a realizar no âmbito do presente processo de alienação da participação social detida pela RAM na Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.^{da}

Artigo 8.º

Delegação de competências

1 — São delegados no Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus os poderes bastantes para determinar as condições acessórias e praticar os atos de execução que se mostrem necessários à concretização da alienação da quota detida pela RAM no capital social da Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.^{da}

2 — Ao Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, até ao pagamento da compra da quota a realizar, são conferidos poderes para suspender ou anular o processo de alienação do capital social da EJM, desde que razões de interesse público o justifiquem.

3 — No caso de se verificar a suspensão ou o termo do processo de alienação, ao abrigo do disposto no número anterior, os potenciais interessados e ou proponentes não têm direito a qualquer indemnização ou compensação, independentemente da sua natureza.

Artigo 9.º

Garantia dos direitos dos trabalhadores

Os trabalhadores da Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.^{da}, manterão no presente processo de alienação da participação social detida pela RAM todos os direitos e obrigações de que sejam titulares.

Artigo 10.º

Isenções de taxas e emolumentos

Estão isentos de taxas e emolumentos os atos a praticar em execução do disposto no presente diploma e das resoluções do Conselho de Governo que o desenvolvam, nomeadamente os atos de alienação da quota da Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.^{da}, e o seu registo.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 23 de junho de 2016.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 19 de julho de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

Caderno de encargos

[venda direta da quota da Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.^{da} (EJM), detida pela Região Autónoma da Madeira (RAM)]

Cláusula Primeira

Objeto da venda

1 — O presente caderno de encargos regula os termos e as condições da operação de venda direta da quota da Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.^{da} (EJM), detida pela Região Autónoma da Madeira (RAM).

2 — A venda direta compreende a alienação, por negociação particular, da quota representativa de 100 % do capital social detido pela Região Autónoma da Madeira na Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.^{da}

Cláusula Segunda

Regime da operação

1 — A operação de venda direta é contratada com um ou mais adquirentes, individualmente ou em agrupamento, que venham a ser selecionados e a definir pelo Conselho de Governo, mediante resolução.

2 — O processo de venda direta implica a realização obrigatória de diligências informativas, para efeitos de apresentação de propostas vinculativas de aquisição da quota objeto da presente venda.

3 — A apreciação e seleção das propostas vinculativas, mencionadas no número anterior, respeitarão o disposto nas Cláusulas Cinco a Décima do presente caderno de encargos.

4 — O prazo para a entrega das propostas vinculativas será fixado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus.

Cláusula Terceira

Proponentes

1 — A venda direta é destinada a investidores, individualmente ou em agrupamento, que formulem proposta vinculativa de aquisição da referida quota, com a perspetiva de investimento estável e de longo prazo, que se identifiquem com os objetivos estabelecidos para o presente processo de alienação e que, assim, passarão a ser designados por «proponente».

2 — Em caso de apresentação de proposta de aquisição da quota por um agrupamento, as entidades que o integrem devem indicar um líder do agrupamento.

3 — Cada proponente só poderá apresentar uma proposta, sem prejuízo de, com essa proposta, poder apresentar uma ou mais propostas variantes, que respeitem os termos do presente caderno de encargos.

4 — Cada entidade não pode integrar mais de um agrupamento.

5 — Nenhuma entidade pode, em simultâneo, integrar um agrupamento e apresentar uma proposta individualmente.

6 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, tal como definidas no artigo 21.º do Código dos Valores Mobiliários.

7 — A aquisição da quota é contratada com o proponente selecionado e no caso de ser um agrupamento, com uma pessoa coletiva constituída pelas entidades que integrem esse agrupamento selecionado e em cujo capital apenas aquelas participem, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 — As entidades que compõem o agrupamento e a pessoa coletiva por aquelas constituída, nos termos do número anterior, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações emergentes da sua proposta do presente caderno de encargos.

Cláusula Quarta

Representação no processo de venda direta

1 — Os proponentes individuais podem apresentar um instrumento de mandato em que se designe um representante efetivo e um suplente, com os poderes necessários para a participação no processo de venda direta, em particular nas diligências aludidas na cláusula segunda, sendo as respetivas assinaturas reconhecidas notarialmente ou por entidade com competência equivalente.

2 — No caso de o proponente individual optar pela entrega do instrumento de mandato indicado no número anterior, os atos relativos ao processo de venda direta podem ser praticados pelo respetivo mandatário.

3 — No caso de agrupamentos, os atos relativos ao processo de venda direta apenas podem ser praticados pelo respetivo mandatário, pelo que, para participarem no presente processo de venda direta, em particular nas diligências a que se refere a cláusula segunda, as entidades que se organizem em agrupamento devem apresentar um instrumento de mandato, emitido por cada uma das entidades que integrem o agrupamento, a designar um representante comum efetivo e um suplente, com os poderes necessários para o efeito, sendo as assinaturas reconhecidas notarialmente ou por entidade com competência equivalente.

Cláusula Quinta

Crítérios de seleção

Os critérios de seleção para a escolha das propostas vinculativas de aquisição da quota apresentadas e objeto de adjudicação são os seguintes:

a) O valor apresentado para a aquisição da quota representativa do capital social da Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.^{da}, objeto da venda direta de referência;

b) A apresentação de um projeto estratégico, com respeito pelo cumprimento dos objetivos delineados pelo Governo para este processo de alienação;

c) A ausência de condicionantes jurídicas ou económico-financeiras do interessado para a concretização da venda direta nos prazos programados, condições de pagamento e demais termos que sejam considerados adequados para a salvaguarda dos interesses da Região Autónoma da Madeira, assim como para a prossecução dos objetivos da presente alienação da participação social;

d) A respetiva experiência técnica e de gestão no setor da comunicação social, a sua idoneidade e capacidade financeira, bem como as garantias eventualmente prestadas para cumprimento dos critérios constantes das alíneas anteriores;

e) Outras condições específicas adequadas, a definir por resolução do Conselho de Governo.

Cláusula Sexta

Diligências informativas

1 — Compete à Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus promover, com a colaboração da Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.^{da}, as diligências necessárias para a prestação de informação aos interessados que participem no processo de venda direta, sujeitos ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, com vista à apresentação por parte destes de propostas vinculativas.

2 — Os interessados no presente processo promoverão, conjuntamente com as entidades mencionadas no número anterior, a discussão prévia dos aspetos necessários à formulação de uma proposta vinculativa de aquisição da quota, efetuando uma apreciação da minuta do contrato a celebrar entre a RAM e o proponente selecionado, no âmbito da venda direta que, para o efeito, tenha sido facultada pela Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus.

3 — Os resultados dos contactos previstos no número anterior podem ser reduzidos a escrito e devem integrar as propostas vinculativas a apresentar pelos proponentes.

4 — A Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, a Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.^{da}, e cada um dos proponentes deverão tratar como confidenciais os conteúdos resultantes de todos os contactos.

Cláusula Sétima

Propostas vinculativas de aquisição

1 — A proposta vinculativa de aquisição da quota é constituída pelos seguintes elementos:

- a) Proposta financeira vinculativa;
- b) Documentação prevista na cláusula seguinte;
- c) Informação prevista na cláusula nona;

2 — A proposta referida na alínea a) do número anterior deve identificar, de forma vinculativa a descrição pormenorizada da forma como a sua proposta cumpre os critérios de seleção elencados na cláusula quinta.

3 — Na proposta vinculativa de aquisição da quota, deve ainda o proponente comprometer-se a cumprir com as seguintes condições:

a) Manter o jornal editado pela EJM na modalidade de diário matutino, em formato papel, não gratuito, pelo período de 4 anos;

b) A garantir uma quota mínima de 70 % com informação e atualidade de base regional da Região Autónoma da Madeira;

c) A garantir a não utilização dos meios da EJM para divulgação de conteúdos de natureza religiosa, extremista ou com conteúdo sexual.

Cláusula Oitava

Conteúdo documental das propostas

1 — A proposta referida na cláusula anterior deve incluir a minuta do contrato a celebrar, facultada nos termos previstos no n.º 2 da cláusula sexta.

2 — Cada proponente individual e cada entidade que integrar um agrupamento deve ainda apresentar os seguintes documentos:

a) Certidão comprovativa da sua existência legal, da qual conste a composição atualizada dos respetivos órgãos sociais;

- b) Contrato de sociedade, devidamente atualizado;
- c) Documentos de prestação de contas (relatório de gestão, balanço, demonstração de resultados, certificação legal de contas) referentes aos últimos três exercícios findos;
- d) Nos casos em que a apresentação da proposta vinculativa de aquisição não se encontre dependente da obtenção de financiamento, declaração expressa, com descrição das fontes a utilizar para o pagamento integral do preço, assinada pelo proponente individual ou por cada uma das entidades que integrem o agrupamento, ou pelos seus representantes legais, declaração essa que deve ser confirmada por declaração de demonstração de capacidade financeira emitida por instituição de crédito nacional ou estrangeira reconhecida nos mercados financeiros de capitais internacionais;
- e) Nos casos em que, para a apresentação da proposta vinculativa de aquisição, seja necessária a obtenção de financiamento para o pagamento do preço, em parte ou na totalidade, junto de instituições de crédito, compromisso expresso dessas instituições quanto à atribuição do financiamento ao proponente, com descrição do período de tempo necessário para a efetiva disponibilização dos meios monetários para o referido pagamento;
- f) Declaração expressa de aceitação, sem reservas, das condições a que obedece o presente processo de venda direta da EJM, assinada pelo proponente individual ou por cada uma das entidades que integrem o agrupamento, ou pelos seus representantes legais.

Cláusula Nona

Conteúdo informativo das propostas

Da proposta vinculativa de cada proponente deve constar a seguinte informação:

- a) Identificação completa do proponente individual ou de cada uma das entidades que integrem o agrupamento e respetivo representante, incluindo nome ou denominação social, capital social, domicílio ou sede social, grupo económico a que pertence, lista dos principais titulares de capital, com indicação da percentagem de participação de cada um;
- b) Apresentação de elementos curriculares relativos à atividade desenvolvida pelo proponente individual ou por cada uma das entidades que integrem o agrupamento, que possam contribuir para a avaliação da respetiva capacidade e experiência de gestão, nomeadamente no setor da comunicação social;
- c) Apresentação de elementos comprovativos da capacidade técnica do proponente individual ou das entidades que integrem o agrupamento, nomeadamente no setor da comunicação social;
- d) Descrição das atividades relacionadas com o setor da comunicação social que o proponente individual ou as entidades que integrem o agrupamento desenvolvam ou tenham desenvolvido, direta ou indiretamente, em Portugal ou noutros países, bem como dos ativos e respetivo valor contabilístico e do volume de negócios associados àquelas atividades, com base na informação mais recente que tenham disponível;
- e) Os objetivos que o proponente visa prosseguir, caso adquira a quota;

f) O prazo de validade da proposta vinculativa, que não deverá ser inferior a 90 dias contados a partir da respetiva entrega;

g) Outros aspetos que o proponente considere relevantes para o Governo Regional ou para a Empresa Jornalística da Madeira, Unipessoal L.^{da}

Cláusula Décima

Validade e idioma das propostas

1 — O período mínimo de validade da proposta vinculativa de aquisição da quota é de 90 dias contados a partir da respetiva entrega.

2 — As propostas vinculativas apresentadas não podem conter qualquer cláusula condicionadora da operação pretendida, salvo quando sejam legalmente obrigatórias.

3 — A proposta vinculativa de aquisição da quota é redigida em língua portuguesa.

Cláusula Décima Primeira

Entrega das propostas

1 — A proposta vinculativa de aquisição da quota deve ser entregue em suporte documental, por protocolo, em envelope opaco e fechado, na Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, na Avenida Zarco — Edifício do Governo Regional, 9004-527 Funchal, bem como enviada por meios eletrónicos para o seguinte endereço de correio eletrónico gabinete.srape@madeira.gov.pt

2 — Em ambos os casos, a proposta vinculativa terá de ser entregue dentro do prazo que venha a ser fixado nos termos do disposto no n.º 4 da cláusula segunda, prevalecendo para todos os efeitos a versão entregue em suporte documental.

3 — Contra a entrega da proposta efetuada em suporte documental é passado recibo, do qual devem constar a identificação e a morada da pessoa que a entrega, a data e a hora em que a mesma é recebida, devendo iguais anotações serem feitas no sobrescrito que a contém.

Cláusula Décima Segunda

Esclarecimentos

1 — Qualquer pedido de esclarecimento que os interessados pretendam ver satisfeito, com vista à formulação das respetivas propostas vinculativas, deverá ser apresentado, por escrito, à Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, durante o primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, sendo que os respetivos esclarecimentos devem ser prestados, por escrito, até ao termo do segundo terço daquele prazo e divulgados por qualquer meio de transmissão escrita e eletrónica de dados a todos os interessados no processo de venda direta.

2 — Os proponentes devem prestar, por escrito, no prazo que lhes seja fixado, todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados pela Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, relativamente ao conteúdo das respetivas propostas vinculativas.

Cláusula Décima Terceira

Relatório

No prazo de 5 dias úteis após a receção das propostas vinculativas de aquisição, a Secretaria Regional dos

Assuntos Parlamentares e Europeus elaborará, de modo fundamentado, um relatório que descreva as propostas recebidas e contenha uma apreciação de cada um dos proponentes e das respetivas propostas, determinando o seu mérito relativo em função dos critérios de seleção.

Cláusula Décima Quarta

Escolha do proponente

1 — Compete ao Conselho de Governo proceder à apreciação de cada um dos proponentes e das respetivas propostas vinculativas apresentadas, tendo em consideração o relatório mencionado no artigo anterior, determinando o seu mérito relativo e selecionando a proposta de aquisição da quota objeto da presente venda direta.

2 — Se o proponente selecionado não proceder, nas condições e prazo fixados na cláusula seguinte, ao pagamento da prestação de caução financeira exigida, o Conselho de Governo pode decidir efetuar a venda direta ao proponente ou proponentes ordenados a seguir ou, se razões de interesse público o justificarem, suspender ou anular o processo.

3 — O Conselho de Governo pode dar por concluído o processo de venda direta com a rejeição da totalidade das propostas apresentadas, por considerar que as mesmas não satisfazem integralmente os critérios de seleção estabelecidos na cláusula quinta ou que não se encontra suficientemente garantida a concretização dos objetivos que lhes estão subjacentes, não havendo lugar à atribuição de qualquer indemnização ou compensação.

Cláusula Décima Quinta

Prestação de caução financeira e pagamento do preço de alienação

1 — O proponente selecionado deve efetuar a prestação de uma caução financeira no montante equivalente a 20 % do valor global do preço da quota objeto de venda direta, no prazo fixado na resolução do Conselho de Governo que proceda à adjudicação.

2 — O pagamento do preço da quota objeto de venda direta é efetuado no prazo fixado na resolução do Conselho de Governo mencionada no número anterior.

3 — A falta de pagamento do preço no prazo mencionado no número anterior determina a perda, por parte do proponente em causa, da totalidade do valor da caução financeira estabelecida no n.º 1, sem prejuízo dos demais efeitos que sejam estipulados no contrato.

Cláusula Décima Sexta

Aceitação dos termos do contrato

1 — A resolução do Conselho de Governo que proceda à adjudicação deverá fixar os prazos referidos nos n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior e aprovar a minuta do contrato de cessão de quota.

2 — A minuta referida no número anterior será enviada para aprovação pelo adquirente, considerando-se aceite quando este proceda à sua aprovação expressa ou, em alternativa, nada diga no prazo de 5 dias úteis.

3 — O adquirente será, também, notificado para comprovar a realização do pagamento da caução financeira referida no n.º 1 da cláusula anterior.

Cláusula Décima Sétima

Reclamações sobre a minuta do contrato

1 — Só são admissíveis reclamações sobre a minuta do contrato quando dela constem obrigações não contidas na proposta vinculativa ou, ainda, quando não seja resultante das diligências previstas na cláusula sexta, bem como quando não resultem dos documentos e informações que servem de base ao processo de venda, nos termos previstos no presente caderno de encargos.

2 — A Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus comunicará ao proponente selecionado, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção da reclamação, a decisão do Conselho do Governo sobre a mesma.

Cláusula Décima Oitava

Formalização da venda direta

1 — A venda direta da quota será formalizada com a assinatura do respetivo contrato.

2 — O contrato referido no número anterior deverá ser celebrado no prazo de 5 dias úteis, a contar da data da sua aceitação por parte do proponente selecionado, ou da decisão das reclamações mencionadas no artigo anterior.

Cláusula Décima Nona

Suspensão ou Resolução da venda

A Região Autónoma da Madeira poderá suspender ou resolver a venda direta até ao momento do pagamento da quota objeto do presente contrato, quando razões de interesse público, reconhecidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais dos Assuntos Parlamentares e das Finanças e Administração Pública, o aconselhem, ou quando se verifique incumprimento grave de obrigações que sejam definidas e estejam expressamente previstas no respetivo contrato.

Cláusula Vigésima

Dever de informação

O adquirente da quota objeto da presente venda direta fica obrigado, durante a vigência do período da indisponibilidade referido no artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional que aprova o presente caderno de encargos, a responder a todos os pedidos de informação que lhe sejam formulados pela Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Europeus, a propósito do cumprimento das obrigações fixadas neste caderno de encargos e no contrato.

Cláusula Vigésima Primeira

Penalidade contratual

Pelo não cumprimento das obrigações emergentes do contrato e do presente caderno de encargos, a Região Autónoma da Madeira pode exigir do adquirente o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, a qual não poderá ser superior a € 300.000,00 (trezentos mil euros).

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa